



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081791-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILDE MORAES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1081791-28.2024.8.26.0100

Apelante: Ademilde Moraes de Sousa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Felipe Poyares Miranda

Voto nº 1.575/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 125/2021. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa nº 125/2021); (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 (com redação dada pela Instrução Normativa nº 125/2021).

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Alteração de ofício dos honorários sucumbenciais, vez que irrisório o valor da causa. Fixação por equidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 125/2021, art. 12, II; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, §8º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 634.827/BA; TJSP, Apelação Cível nº 1008361-41.2023.8.26.0597, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Recorre a autora. Alegou, em resumo, que a taxa de juros e a CET não se confundem; que o caso se submete às normativas do INSS, que representam a vontade do legislador em garantir a proteção aos pensionistas e aposentados do INSS frente aos juros abusivos praticados pelas instituições financeiras; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 dispõe que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que a Instrução Normativa nº 138/2022 estabeleceu que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total; que a taxa de juros que a instrução normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 125/2021, que previa o percentual máximo de 2,14% ao mês; que a CET que está sendo cobrada é de 2,28% a.m.. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade concedida a fls. 48).

Houve contrarrazões (fls. 185/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação para a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando a autora que firmou o contrato nº 010113995996, em março de 2022, para o financiamento do valor de R\$ 2.199,03, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 59,00 (fls. 02).

Afirmou que no referido contrato, a taxa de juros aplicada foi de 2,28% a.m. e 31,07% a.a. (fls. 02), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 2,14% a.m. e 28,93% a.a. (fls.05).

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em

questão (fls. 108/124), que foi celebrado em **30 de março de 2022**, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, além de custo efetivo total de 2,21% ao mês e 30,44% ao ano (fls. 123).

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Confira-se o que estabelece a referida Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR) (...).

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, ao contrário do que defende o apelante, as Instruções Normativas do INSS vigentes à época da contratação limitam expressamente as taxas de juros remuneratórios (ou custo efetivo) e não o custo efetivo total (CET), que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, não havendo de se falar em alteração de seu percentual.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Examinar se cabível revisão contratual por eventual abusividade da taxa de juros contratada e

em razão do custo efetivo total superar a taxa máxima de juros regulamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR. A taxa de juros pactuada se encontra dentro do limite máximo regulamentar, o qual recai apenas sobre a taxa de juros, e não sobre o custo efetivo total da operação, que abrange outras despesas. Ausente abusividade que enseje revisão contratual. IV. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. INSS, Instrução Normativa nº 138/2022, art. 12, II. CMN, Resolução nº 4.881/20, art. 3º. STJ, Tema 27. TJSP, Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1008361-41.2023.8.26.0597, REL. ALEXANDRE COELHO, j. 25/11/2024)

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

De rigor, portanto, negar provimento ao recurso.

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

A sentença fixou os honorários sucumbenciais *em 10% sobre o valor atribuído à causa*. No entanto, observa-se que se o valor é irrisório (R\$ 199,86) e, portanto, deve ser aplicado o disposto no artigo 85, §8º, do CPC, fixando os honorários sucumbenciais por equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, (i) **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO;** (ii) de ofício, altero a base de cálculo dos honorários de sucumbência, que são fixados em R\$ 1.200,00, já considerada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora